O **capital social corresponde ao total acumulado pelos sócios para a companhia**, o qual visa a garantir que ela exerça sua atividade social, devendo ser representando em **moeda nacional**, podendo, ainda, compreender **dinheiro ou bens suscetíveis de avaliação pecuniária** (bens móveis, imóveis ou semoventes; materiais ou imateriais).

Na hipótese da integralização por meio de **bens,** e não de dinheiro, será **necessária a realização de uma avaliação por perito**, para determinar o valor exato de cada bem.

A **integralização do capital é um dever de todos os sócios** e, àquele que **não cumprir** com esse dever, denomina-se **sócio remisso**, podendo ele ser **excluído da sociedade**.

Na sociedade limitada, **o capital social é divido em quotas**. Assim, **os sócios respondem limitadamente até o valor do capital de social de suas quotas**, mas solidariamente entre si pela sua integralização.
Lembrando que a **subscrição** é o dinheiro **prometido** pelos sócios à sociedade, e **integralização** é a **efetivação** desta promessa.

Adicionalmente, os sócios respondem solidariamente, pelo prazo de 5 anos, pela exata estimação dos bens conferidos ao capital social, sendo expressamente **vedada a contribuição em serviços** para a formação do capital.

Neste passo, importante ressaltar uma controvérsia acerca da diferença entre serviço e *know-how,* que significa literalmente "saber como". Know-how é o conjunto de conhecimentos práticos (fórmulas secretas, informações, tecnologias, técnicas, procedimentos, etc.) adquiridos por uma empresa ou um profissional, que traz para si vantagens competitivas.

A Receita Federal emitiu uma solução de consulta sobre a incidência de IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte) e CIDE (Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico) na cessão de *know-how* de empresa estrangeira para integralização do capital. Isso não significa que a discussão foi pacificada, mas indica a existência da possibilidade de utilização do *know-how* para integralização do capital social.

As **quotas da sociedade limitada são indivisíveis**, ou seja, se uma sociedade com capital de R$ 10.000 dividir sua sociedade em 10.000 quotas, cada quota irá valer R$ 1, sendo impossível, por exemplo, a negociação de *meia quota* no valor de R$ 0,50.

Importante ressaltar que existem diversas formas de avaliação do valor das quotas: nominal, patrimonial e de mercado.

1. **Valor Nominal**: obtido por meio da **divisão** do **capital social** total da sociedade pelo **número de quotas**

2. **Valor Patrimonial**: é calculado com base no **patrimônio líquido** (ativo – passivo) da sociedade **divido pelo número de quotas**
3. **Valor de Mercado**: valor determinado por meio de cálculos periciais que buscam determinar o valor exato de cada ação diante de diversos fatores internos e externos à sociedade e que, via de regra, acabam sendo importantíssimos e mais influentes do que os fatores colocados no contrato social da companhia, diante do crescimento econômico da empresa com o passar do tempo e do cenário econômico que a cerca.

A **transferência de quotas entre sócios é livre, sendo desnecessária inclusive a aprovação dos demais**. Entretanto, a **cessão para terceiros depende da aprovação de 75% do capital** social (ressalte-se que é do capital social e não do número de sócios, sendo que aquele pode estar dividido desigualmente entre estes). Importante ressaltar que **a cessão apenas terá efeito perante terceiros após o registro do ato** na junta comercial.

Aumento e Redução do Capital Social

O **capital somente poderá ser aumentado se estiver totalmente integralizado**, sendo impossível sua modificação enquanto somente subscrito. Por outro lado, **a cessão de quotas não segue estas regras**, sendo completamente possível a transferência antes da integralização.

Neste sentido, **se um dos sócios decidir aumentar seu capital, os outros sócios poderão aumentar junto, de acordo sua preferência**. Isto é muito importante para a definição do percentual de quotas, vez que definirá o poder de controle sobre as decisões da sociedade, dado que a maioria das deliberações da sociedade precisam de uma aprovação de 75% do capital social.

Por outro lado, a **redução do capital** social é permitida somente em **duas hipóteses:**
(a) perdas irreparáveis e
(b) capital excessivo em relação ao objeto social.

As **perdas irreparáveis** se constituem diante de uma **sequência grande de prejuízos**, situação em ocorrerá a **compensação do capital social com as dívidas da companhia**. Neste primeiro caso, a redução pode ser realizada diretamente por atos societários na junta comercial, sem maiores formalidades.

Na segunda hipótese, diante de **capital excessivo em relação ao objeto social**, deverá ocorrer **deliberação dos sócios com a subsequente publicação da ata que deliberar acerca da diminuição**, para que, em 90 dias, os credores quirografários da sociedade possam se manifestar.